



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE(S): OBJETIVA CONCURSOS LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE SAÚDE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.07.31.2
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE SERVIDORES DA ENFERMAGEM (ENFERMEIRO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.



B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida Impugnação, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **18 de setembro de 2023 às 09h00min (horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou via e-mail tal demanda em **23 de agosto de 2023**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui a Impugnante sobre a necessidade de retificação dos textos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.31.2**, haja vista que, as exigências relativas quanto a qualificação técnica operacional, onde, nas palavras da Impugnante “exigência de apresentação de documento vinculado ao Responsável Técnico que seja detentor de atestado de capacidade técnica e, conforme é possível verificar, tem-se que na verdade só pode ser emitido em nome de empresas que realizam concursos públicos, pois elas é que celebram os contratos com as administrações públicas para a realização de processo seletivo e não o responsável técnico pessoa física”.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte modificação necessária para fins de ajuste ao momento quanto as exigências de qualificação e equipe técnica necessária ao objeto.





Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Impugnante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao projeto básico, haja vista que se referem as exigências pontuadas pela Secretaria demandante. Assim, de princípio, cumpre informar que as exigências relatadas em sede de edital se deram desta forma, por serem as quais foram emanadas pelo órgão competente.

Deste modo, considerando a especificidade dos serviços, observa-se que compete a **SECRETARIA DE SAÚDE** do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por esse ser Órgão competente e o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Presidente remeter os presentes autos para fins de deliberação do órgão competente, mediante despacho datado de **23 de agosto de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

DESPACHO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.31.2 para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE SERVIDORES DA ENFERMAGEM (ENFERMEIRO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO.

Inicialmente, urge esclarecer que a empresa Impugnante se confunde quanto a capacidade técnica profissional e operacional, posto que são categorias de qualificação técnica totalmente distintas.

A qualificação técnica-operacional exigida no item 4.7.1 refere-se à experiência e expertise **da pessoa jurídica** na prestação dos serviços. Já a qualificação técnica-profissional refere-se à experiência e expertise **da pessoa física (membro integrante da equipe técnica)** na prestação dos serviços.

Tais capacidades são albergadas pela Lei de Licitações, de modo que a capacidade técnica operacional consta do art. 30, inciso II e §1º e a capacidade técnica profissional - Art. 30, §1º, inciso I, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Reforça-se, ainda, que a equipe técnica indicada se faz necessária para fins de embasamento técnico necessário as mais diversas áreas afeitas ao objeto o que, não precisamente deverão ser os integrantes da banca da pessoa jurídica, mas, sim, da pessoa jurídica na prestação dos serviços como um todo.

No que concerne ao esclarecimento apresentado pelo CFA, o mesmo também não guarda congruência, haja vista que o CRA tem competência para fins de atestar a capacidade técnica operacional (da pessoa jurídica), contudo, tão-somente nessa categoria, posto que para fins de capacidade técnica-profissional tem-se a formação e uma equipe multidisciplinar a qual é formada por profissionais de áreas diversificadas.

Imperioso destacar que, ante a natureza técnica dos serviços, seria leviano de nossa parte, não exigir a qualificação técnica mínima necessária por parte da empresa e dos profissionais envolvidos, especialmente por ser uma faculdade posta em Lei.

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica".

Deste modo, considerando que as exigências constantes do termo de referência,





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



se fundamentam com os ditames legais e com as necessidades da Administração, entendem-se que são válidas e plausíveis, de modo que improcede as alegações da impugnante.

Horizonte/CE/CE, 24 de agosto de 2023.

Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária de Saúde

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decido.

Horizonte/CE, 28 de agosto de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Horizonte

